

Ofício n° 203/2024/3ªPJ-TP

Três Pontas, 15 de maio de 2024.

A Sua Exceléncia a Senhora
Maria Aparecida de Araújo Reis
Presidente da Câmara de Vereadores de Santana da Vargem
Praça Hernani Pereira Seatolino, nº 50 - Centro
37.195-000 – Santana da Vargem – MG

Assunto: Inquérito Civil n.º MPMG-0694.17.000131-7

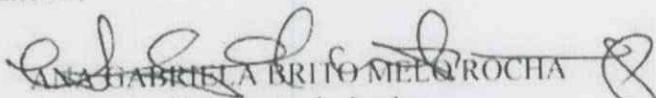
Exma. Senhora Presidente da Câmara de Santana da Vargem,

1. Tramita no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Três Pontas o Inquérito Civil n.º MPMG-0694.17.000131-7 (cópia da portaria inclusa), instaurado para apurar possível prática de atos de improbidade administrativa perpetrados por Renato Teodoro da Silva, Prefeito Municipal de Santana da Vargem, e por Vossa Senhoria, à época Presidente da Casa Legislativa de Santana da Vargem, com participação do então agente público Marcelo de Souza Santos, consistentes em quebra de princípios da administração pública, dadas a utilização de potestades administrativas para perseguir adversário político de grupo que atualmente se encontra no Poder Executivo Municipal (art. 11 da LIA) e a cessão, para uso pessoal o ocupante do cargo de Prefeito, de veículo da Casa Legislativa (art 10 da LIA).

2. Isto posto, à luz do teor do anexo despacho, com fundamento no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 26, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.625/93, e artigo 67, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 34/94, requisito a Vossa Senhoria o envio do comprovante de pagamento do mês referência em que o Sr. Emerson Araújo laborou em regime sobreaviso, para que possa ser realizado cálculo de atualização monetária.

3. Confere-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da presente requisição.

Atenciosamente,


ANA FABRÍCIA BRITTO MELO ROCHA
Promotora de Justiça



Inquérito Civil n.º MPMG - 0694.17.000131-7

Representante: EMERSON SILVA ARAUJO

Representados: EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA, MARCELO DE SOUZA SANTOS,
RENATO TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possível prática de atos de improbidade administrativa perpetrados por Renato Teodoro da Silva, então Prefeito de Santana da Vargem, e Expedito Alves de Oliveira, então presidente da Casa Legislativa de Santana da Vargem, consistentes em quebra de princípios da administração pública, dadas a utilização de potestades administrativas para perseguir adversário político de grupo que atualmente se encontra no Poder Executivo Municipal (art. 11 "caput" da LIA) e a cessão, para uso pessoal do ocupante do cargo de Prefeito, do veículo da Casa Legislativa (art. 10 da LIA).

A priori, considerando que o presente feito encontra-se com o prazo vencido desde 09/09/2022, com fulcro no artigo 12, *caput*, da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2009, *alterada pela Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 02 de 30/07/2014*, à vista da imprescindibilidade da realização das diligências determinadas a seguir, determino a prorrogação do Inquérito Civil n.º 0694.17.000131-7, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar do seu vencimento, com nova prorrogação sucessiva, a partir de 09/09/2023, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Públíco, mediante registro no Sistema de Registro Único - SRU.

Pois bem.

Da documentação angariada nos autos, bem como do teor das oitivas de Renato e Expedito, concluiu-se que, de fato, o veículo oficial da Câmara foi cedido à Prefeitura Municipal e estava sob guarda do Prefeito, Renato, na residência deste. Ainda, constata-se que foram realizadas várias tentativas destinadas a afastar Emerson das funções que exercia na

Câmara Municipal, inclusive por meio de cessão do servidor à Prefeitura e de mudança de jornada de trabalho para sobreaviso.

Atentando-se ao disposto no parecer do Procurador da Câmara, fls.89 e 91, a fim de melhor analisar os fatos, para eventual propositura de ação civil pública, este órgão de execução determinou que fosse expedido ofício à Câmara Municipal de Santana da Vargem, para que informasse como se encontrava, atualmente, a situação do servidor Emerson Silva de Araújo, se este teria sido cedido à Prefeitura ou estaria laborando no regime sobreaviso. Caso tivesse ocorrido a cessão, deveria a destinatária comprovar a legalidade da cessão.

Ainda, foram requisitadas informações, à Câmara Municipal, sobre a vigência do termo de cessão do veículo oficial.

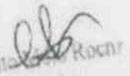
A Casa Legislativa informou que o Sr. Emerson Silva Araújo nunca foi cedido para o Poder Executivo, apesar de o então prefeito, Renato Teodoro da Silva, ter realizado a solicitação. Afirmou-se, ainda, que, durante a atual presidência da Câmara Legislativa, o Sr. Emerson trabalhou regularmente durante todos os dias da semana e cumpre a carga horária de 8 (oito) horas diárias.

Constou, ainda, do Ofício 254/2019, que o Sr. Emerson, no ano de 2017, teria laborado um mês em regime de sobreaviso, tal decisão, teria sido ordenada pelo Presidência da Câmara, Expedito Alves, orientado pelo Assessor Jurídico à época, Marcelo de Sousa Santos.

Quanto ao veículo cedido, foi informado que o bem se encontrava exclusivamente destinado a realizar atividades da Câmara de Santana da Vargem.

DA documentação acostada ao ofício consta que o termo de cessão do veículo teria prazo de vigência de 10/02/2011 a 31/12/2017.

Assim, extraiu-se do conjunto probatório colhido que os representados Expedito Alves Oliveira e Renato Teodoro da Silva de fato praticaram atos de improbidade administrativa, uma vez que, não obstante a existência de parecer jurídico contrário, estabeleceram labor em regime de sobreaviso ao Sr. Emerson Araújo, visando o afastamento deste das suas funções ordinárias, tanto é que, na oitiva do Sr. Renato, fl.59, este afirma que *"fez o requerimento de cessão, mas não chegou a pensar onde o Emerson seria alocado, que seria decidido depois"*.


Ana Gabriela Britto
Promotora de Justiça



Isto posto, às fls.143/144, antes do ajuizamento de ação civil pública por atos de improbidade Administrativa, determinou -se: *a) seja realizado cálculo de atualização monetária do mês referência em que o Sr. Emerson Araújo laborou em regime sobreaviso; b) à luz das diretrizes do perfil do Ministério público Resolutivo, em especial, das disposições contidas na RECOMENDAÇÃO CNMP N.º 54, DE 28 DE MARÇO DE 2017 e RESOLUÇÃO CSMP N.º 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017, a notificação dos representados para, no prazo de 15 dias, informarem se possuam interesse em firmar TAC com esta unidade, a fim de evitar o ajuizamento de ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa; c) e ainda, tendo sido constatado no curso das investigações promovidas no IC n.º MPMG-0694.17.000131-7, que o agente público Marcelo Souza Santos, possivelmente incorreu na prática de improbidade administrativa que causou lesão ao erário, determinou-se o aditamento da Portaria de Instauração do presente Inquérito Civil, devendo constar em campo próprio (representado) o Sr. Marcelo de Sousa Santos, pessoa que deveria ser notificada para apresentar respostas escrita acerca de sua participação nos objetos do presente IC.*

Pois bem.

No presente feito, vislumbrou-se possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, nos termos da RESOLUÇÃO CSMP N.º 3, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017, todavia, antes de se proceder à notificação dos representados, a referida resolução fora revogada, pela RESOLUÇÃO CSMP N.º 2, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, haja vista que a nova normativa, a Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 7, de 12 de agosto de 2022, passou a regulamentar, no âmbito do Ministério Públco do Estado de Minas Gerais, o Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, nos termos do artigo 17-B da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

Como sabido, a Lei n.º 13.964/2019 (Lei Anticrime) introduziu no ordenamento jurídico nacional o Acordo de Não Persecução Civil – ANPC, com aplicação aos casos de prática de ato de improbidade administrativa, e a Lei n.º 14.230/2021, ao alterar a Lei n.º 8.429/1992, introduziu algumas normas disciplinando o Acordo de Não Persecução Civil – ANPC em seu Artigo 17-B.

Isto posto, determino:

a) a notificação dos representados, Expedito e Renato, para informarem se possuem interesse em firmar acordo de ANPC no bojo do presente IC, devendo ambos os representados

serem cientificados de que eventual avença a ser firmada deve atender ao que prescreve a RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 07/2022, merecendo destaque os seguintes termos:

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar Acordo de Não Persecução Civil - ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do resarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

[...]

Art. 3º O acordo formalizado nos autos, por escrito, vinculará toda a instituição, e deverá conter os seguintes itens:

[...]

VI - compromisso de reparação integral do dano causado ao erário e de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração;

VII - previsão de obrigações e condições do acordo, entre as quais aplicação de uma ou mais medidas sancionatórias previstas na Lei n.º 8.429/92, observado o disposto nesta resolução, em especial no artigo 4º;

VIII - forma de cumprimento do acordo, com especificação das medidas sancionatórias negociadas, bem como da forma de operacionalização do resarcimento do dano e devolução de bens, direitos e valores acrescidos ilicitamente;

IX - previsão de aplicação de multa diária ou outra espécie de cominação que se mostre adequada e suficiente para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, observado o disposto no artigo 5º da Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Públíco;

X - garantias reais ou fidejussórias adequadas e suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas do acordo, quando necessário, de acordo com a avaliação do órgão de execução;

XI - compromisso de comparecimento perante o Ministério Públíco ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário;

XII - oitiva do ente federativo lesado, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo;



XIII – consequências para o descumprimento do acordo, nos termos dos artigos 18 e 19 desta Resolução;

XIV - previsão de que o descumprimento do acordo pelo pactuante não implicará a invalidação de eventual prova por ele fornecida ou dela derivada e que, neste caso, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Pùblico do efetivo descumprimento;

XV – previsão de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada à aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico, no prazo de até 60 (sessenta) dias e, na sequência, homologação pelo órgão jurisdicional competente;

XVI – previsão de que a eficácia do acordo celebrado no curso da ação judicial estará condicionada à sua homologação pelo órgão jurisdicional competente.

Parágrafo único. No que se refere à reparação do dano, nos termos do inciso VI deste artigo, é vedada composição que importe disposição sobre o montante apurado, sendo possível tão-somente a divisão de responsabilidades entre investigados diversos e disposições sobre a forma, prazo e modo de cumprimento da obrigação.

Art. 4º Tendo como parâmetros a personalidade do agente; a natureza, as circunstâncias gravidade e a repercussão social do ato de improbidade; a extensão do dano; o grau de censura da conduta do compromissário e eventual colaboração prestada pelo celebrante, bem como visando a assegurar a eficácia dos comandos da Lei n.º 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pùblica, o Acordo de Não Persecução Civil - ANPC preverá uma ou mais das seguintes condições:

I - pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, para cada uma das espécies de ato de improbidade administrativa;

II – proibição de contratar com o Poder Pùblico ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III - perda do cargo ou função pùblica ocupada, mediante compromisso de renúncia;

IV - suspensão dos direitos políticos, por determinado período.

.../

Art. 5º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei, entre as quais:

I - compromisso de reparação de danos morais coletivos;

II – obrigação de adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas;

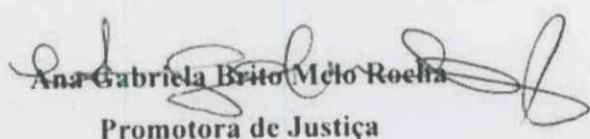
III – previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados e interessantes, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor

Parágrafo único. A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso I deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do agente, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

b) O agendamento de data para oitiva do Sr. Marcelo de Sousa Santos, para prestar esclarecimentos acerca da participação dele nos objetos do presente IC, observando-se a disponibilidade de agenda da 3ª PJTP;

c) Para fins de cálculo de dano ao erário, a requisição, à Câmara Municipal de Santana da Vargem, de comprovante de pagamento do mês referência em que o Sr. Emerson Araújo laborou em regime sobreaviso, para que possa ser realizado cálculo de atualização monetária.

Três Pontas (MG), 15 de abril de 2024.


Ana Gabriela Brito Melo Roella
Promotora de Justiça



ADITAMENTO DA PORTARIA N.º MPMG-0694.17.000131-7

REPRESENTADO(S): EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA, MARCELO DE SOUZA SANTOS, RENATO TEODORO DA SILVA

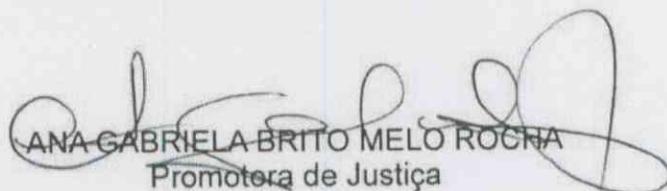
REPRESENTANTE(S): EMERSON SILVA ARAÚJO

DESCRÍÇÃO DOS FATOS: Apurar possível prática de atos de improbidade administrativa perpetrados por Renato Teodoro da Silva, Prefeito Municipal de Santana da Vargem, e por Expedito Alves de Oliveira, Presidente da Casa Legislativa de Santana da Vargem, com participação do então agente público Marcelo de Souza Santos, consistentes em quebra de princípios da administração pública, dadas a utilização de potestades administrativas para perseguir adversário político de grupo que atualmente se encontra no Poder Executivo Municipal (art. 11 da LIA) e a cessão, para uso pessoal o ocupante do cargo de Prefeito, de veículo da Casa Legislativa (art 10 da LIA).

Visando a apurar os fatos acima descritos, a Promotora de Justiça Dra. Ana Gabriela Brito Melo Rocha, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 □ que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco □ e nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94), determina, aos 26/07/2021, o aditamento da portaria do presente **Inquérito Civil**, para fins de inclusão do Sr. Marcelo de Souza Santos na condição de representado.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Públíco de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Três Pontas, 26 de julho de 2021.


ANA GABRIELA BRITO MELO ROCHA
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TRÊS PONTAS

PORTARIA N.º MPMG-0694.17.000131-7

REPRESENTADOS: EXPEDITO ALVES DE OLIVEIRA, RENATO TEODORO DA SILVA

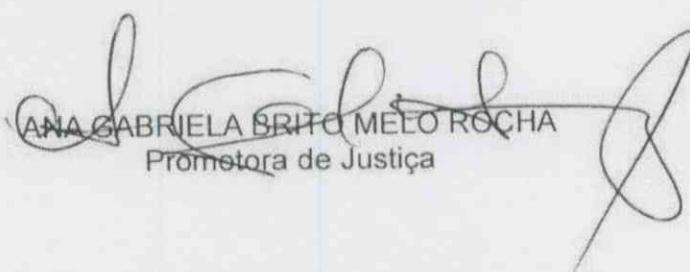
REPRESENTANTE: EMERSON SILVA ARAÚJO

Descrição dos Fatos: Apurar possível prática de atos de improbidade administrativa perpetrados por Renato Teodoro da Silva, Prefeito Municipal de Santana da Vargem, e por Expedito Alves de Oliveira, Presidente da Casa Legislativa de Santana da Vargem, consistentes em quebra de princípios da administração pública, dadas a utilização de potestades administrativas para perseguir adversário político de grupo que atualmente se encontra no Poder Executivo Municipal (art. 11 da LIA) e a cessão, para uso pessoal o ocupante do cargo de Prefeito, de veículo da Casa Legislativa (art 10 da LIA).

Visando a apurar os fatos acima descritos, a Exma. Promotora de Justiça da Comarca de Três Pontas, Dra. Ana Gabriela Brito Melo Rocha, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94), no dia 15/10/2019, determina a instauração do presente Inquérito Civil, com data retroativa a 18/09/2017.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Três Pontas, 18 de setembro de 2017.


ANA GABRIELA BRITO MELO ROCHA
Promotora de Justiça